



Parecer Jurídico

- Assunto:** Projeto de Lei nº 146/2026
- Interessado:** Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba
- Data:** 15 de abril de 2026
- Ementa:** Projeto de lei que dispõe sobre a identificação dos postes de iluminação pública por meio de QR Code para fins de manutenção, no Município de Sorocaba. Competência municipal. Art. 30, I, da Constituição Federal. Art. 33, I, da Lei Orgânica Municipal. Tema 917 do STF. Ausência de iniciativa reservada para a matéria, salvo parcialmente quanto ao art. 4º. Recomendação de prazo razoável para entrada em vigor ou implantação gradual da medida, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 1998. Viabilidade jurídica com ressalvas.

1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico sobre Projeto de Lei de autoria do Vereador Luís Santos Pereira Filho, que *"Dispõe sobre a identificação dos postes de iluminação pública por meio de QR Code para manutenção e dá outras providências"*.

O projeto foi encaminhado à Secretaria Jurídica para instrução quanto a sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. Fundamentos

2.1. Competência legislativa





O projeto encontra respaldo no art. 30, I e II, da Constituição Federal e no art. 33, I, da Lei Orgânica Municipal (LOM), que atribuem ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local:

CF, Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**; [...]

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

LOM, Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito: [...]

2.2. Iniciativa legislativa

A proposição, **salvo quanto ao art. 4º do PL**, atende ao art. 38 da Lei Orgânica Municipal (LOM), pois não invade competência privativa do Prefeito Municipal, notadamente quanto à estrutura ou atribuição dos órgãos da Administração e ao regime jurídico dos servidores públicos, conforme jurisprudência do STF no Tema 917 (ARE 878.911 RG).

LOM, Art. 38. Compete **privativamente ao Prefeito Municipal** a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Tema 917 do STF: Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da





sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016).

Entretanto, embora seja possível prever genericamente que o Poder Executivo regulamentará a lei no que couber, **o art. 4º avança sobre matéria própria do poder regulamentar** ao indicar aspectos como a fixação de prazos de atendimento, os fluxos operacionais do sistema e a integração com canais digitais já existentes no Município, inseridos na esfera de gestão e execução administrativa do serviço público.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, podendo estabelecer:

- I – prazos para atendimento das solicitações registradas;
- II – fluxos operacionais do sistema;
- III – integração com canais digitais já existentes no Município

Essa interferência contraria o princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e no art. 5º da Constituição Estadual.

Constituição Federal

Art. 2º São Poderes da União, **independentes** e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Constituição Estadual

Artigo 5º - São Poderes do Estado, **independentes** e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§2º - **O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.**

2.3. Aspecto Material





O projeto prevê que os postes situados nos logradouros de Sorocaba sejam identificados por QR Code (art. 1º), vinculados a sistema digital que permita acessar canal eletrônico para solicitação de manutenção do ponto de iluminação pública (art. 2º), além de estabelecer diretrizes básicas para as etiquetas ou placas (art. 3º).

Nesse sentido, verifica-se a compatibilidade do projeto com o dever municipal de assegurar a iluminação pública, nos termos do art. 4º, V, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 4º Compete ao Município:

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, ou convênio, entre outros, os seguintes serviços: [...] e) **iluminação pública;**

Destarte, o projeto visa facilitar o cumprimento dessa obrigação estatal, ao disponibilizar aos munícipes um meio de identificar com maior precisão os problemas a serem comunicados à Administração Pública.

Ressalta-se que o **art. 5º** do projeto prevê a entrada em vigor da lei na data de sua publicação, embora a medida possua repercussão material e operacional incompatível, em princípio, com vigência imediata, sobretudo porque o art. 1º não estabelece a instalação gradual dos dispositivos de identificação digital do tipo QR Code. Tal disposição contraria a exigência de prazo razoável para o início da vigência da lei, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998:

Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.

Por tais motivos, **recomenda-se a alteração do art. 1º**, para passar a prever a instalação gradual dos dispositivos de identificação digital, ou, alternativamente, a alteração do art. 5º, para estabelecer prazo razoável para as providências decorrentes do projeto de lei, caso aprovado.





Enquanto não promovido um desses ajustes, o art. 5º mostra-se incompatível com o art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 1998.

3. Conclusão

Diante do exposto, **desde que realizados os ajustes sugeridos**, especialmente quanto à **supressão ou adequação do art. 4º** e à previsão de prazo razoável para as providências decorrentes do projeto de lei, mediante **alteração do art. 1º e/ou do art. 5º**, opina-se pela **viabilidade jurídica do projeto de lei, com ressalvas**, por atender às normas de competência e iniciativa legislativas, bem como ao conteúdo material da proposição.

É o parecer.

LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310038003000380030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUIS FERNANDO MARTINS GROHS** em 15/04/2026 13:26

Checksum: **35937AF3550C3EF404E87FDCA4AD343784B917E02233B71F06F15ABE5EC0E18D**

